



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037862-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARIA NAIR LANDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2037862-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARIA NAIR LANDI

VOTO nº 21.241

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Conta apresentada em que foi realizada a incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 531 que homologou o laudo pericial, com aplicação do Tema 677 do STJ.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais alegou, em síntese, que o laudo pericial não deveria ser homologado, uma vez que houve a cumulação indevida dos juros moratórios com os juros remuneratórios, chegando ao montante exorbitante remanescente de R\$267.223,93. Diz que há erro nos cálculos, os quais estão em desconformidade com aqueles elaborados pelo seu assistente técnico.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

No que toca à capitalização dos juros remuneratórios, tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e **é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária**, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no

caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Nesse sentido, observado o cálculo dos autos de origem, homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido ao agravante, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos **juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

Estabelecido isso, pode-se afirmar inexistir excesso de execução.

Portanto, a decisão deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator